

Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. [...] A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea *d* do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato”. [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.[...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. [...] A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...] O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

#### § 7º (VETADO)

**§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

**ENUNCIADO DE SÚMULA N. 86.** É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo.

### SEÇÃO IV — DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

**[Recebimento da obra fora da especificação prevista. Procedimento licitatório irregular.]** [...] o projeto básico acompanhado dos desenhos ou projetos e a efetiva participação de um fiscal no canteiro de obras

teriam permitido detectar a falha durante a execução da obra, não ao final da apresentação da medição concluída, como ocorreu. [...] sem adentrar na questão da conveniência e oportunidade do recebimento da obra no estado em que foi entregue, entendo que agiu mal a Administração, ao permitir que a execução ocorresse fora das especificações ajustadas no instrumento contratual. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) a cada um dos responsáveis. [...] Convite [...], subitem 2.1, para execução de obra de pavimentação asfáltica, visto que violado o inc. IX do art. 6º; inc. I do § 2º do art. 7º; inc. I do § 2º do art. 40, bem como o contrato e sua execução, por inobservância do inc. VII do art. 38, VI do art. 43, *caput* do art. 41, *caput* do art. 67 e art. 66, todos da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a cada um dos responsáveis. [Processo Administrativo n. 764.735. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

**[Aquisição de combustível por inexigibilidade de licitação. Único posto de gasolina no Município. Irregularidade. Valor pago superior ao valor contratado.]** Quanto à irregularidade [...], referente à Inexigibilidade de Licitação n. [...], para aquisição de combustível na empresa [...], sob o argumento de inviabilidade de competição, tendo em vista que existia apenas um posto de gasolina no município, há que se acrescentar algumas observações aos apontamentos do órgão técnico. Verifica-se que, embora o contrato firmado em 06/02/04, com vigência até 31/12/04, não tenha demonstrado o preço final, em infringência ao art. 55, III, da Lei n. 8.666/93, o valor acordado, conforme a soma dos itens [...] da cláusula [...] do contrato acostado a fl. [...], seria de R\$ 9.252,00 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais). No entanto, de acordo com as notas fiscais presentes na documentação de fls. [...], somente de janeiro a maio foram despendidos R\$42.848,45 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), observando-se, aqui, mais uma vez, o descumprimento ao art. 66 da citada Lei de Licitações, pois o contrato não estava sendo executado fielmente pelas partes. Não bastasse o valor excessivo a que chegou tal contratação, ainda pesa contra ela o seguinte entendimento desta Corte, expresso na Consulta nº 610.717, respondida em 13/12/00, pelo Relator à época, Conselheiro Elmo Braz: *É exigível a licitação para a aquisição de combustíveis, cabendo ao administrador observar, além do preço e condições de pagamento, se o custo final do produto não anula tais fatores, em decorrência do deslocamento da frota para abastecimento.* Conclui-se, portanto, que a Administração se equivocou ao contratar o fornecimento de combustível por inexigibilidade de licitação e, também, que demonstrou falta de controle com seus gastos ao adquirir quantidades superiores às previstas, pagando valores superiores ao planejado, demonstrando, assim, descuido para com seu patrimônio e infringindo, respectivamente, o art. 2º da Lei n. 8.666/93, o art. 37, XXI, da CR/88, o art. 55, III, da Lei de Licitações e o art. 66 da mesma Lei. [Processo Administrativo n. 705.142. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 24/07/2007]

**[Contrato. Princípio da obrigatoriedade.]** O art. 66 da Lei n. 8.666/93 dispõe que 'o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial'. Nessa esteira, Marçal Justen Filho, ao escrever sobre o princípio da obrigatoriedade, assim se pronunciou: 'O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir com as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente'. (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000. p. 561). Ressalto, ainda, a responsabilidade solidária da Administração pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, em caso de inadimplência da contratada, conforme dispõe o art. 71, § 2º, do mesmo dispositivo legal, que impõe à Administração Pública o dever de fiscalização do recolhimento, pela contratada, dos encargos tributários decorrentes da execução do contrato. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

**[Ausência da designação de servidor para acompanhamento do contrato. Procedimento licitatório considerado irregular.]** [...] a equipe de inspeção apontou a ausência do ato de designação do responsável, que, diferentemente do alegado pelos defendentes, é ato imprescindível, até para respaldar o estágio de liquidação de despesa de forma inequívoca. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) a cada um dos responsáveis. [...] Convite [...], subitem 2.1, para execução de obra de pavimentação asfáltica, visto que violado o inc. IX do art. 6º; inc. I do § 2º do art. 7º; inc. I do § 2º do art. 40, bem como o contrato e sua execução, por inobservância do inc. VII do art. 38, VI do art. 43, *caput* do art. 41, *caput* do art. 67 e art. 66, todos da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a cada um dos responsáveis. [Processo Administrativo n. 764.735. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

**[Da ausência de fundamentação para inclusão nas despesas indiretas de itens relacionados à fiscalização, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos serviços prestados.]** O item [...] do edital em questão traz previsão de que as licitantes deverão considerar, em suas despesas indiretas, três veículos populares e três celulares, destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a fiscalização dos serviços prestados. O MPTC aponta que a exigência é excessiva e, ainda, que não há justificativa que demonstre a necessidade de todos esses veículos, o que também não foi abordado pelos responsáveis na defesa apresentada. [...] As compras, obras e serviços devem ser fiscalizados de forma estruturada, independente e organizada, nos termos do citado dispositivo legal, e essa fiscalização é de suma importância no regime das contratações públicas, especialmente no que se refere à busca da efetividade e à demonstração da lisura de todo o procedimento, desde a concepção da despesa pública até quando ela se exaure pela liquidação. Não se pode olvidar que a fiscalização da execução contratual é essencial ao seu regular desenvolvimento, sendo a sua observância um pressuposto para a eficácia dos art. 69 e seguintes da Lei n. 8.666/93, especialmente para os casos de rescisão contratual previstos nos incisos I a VIII de seu art. 78. Além de não estar devidamente motivada nos autos, essa mistura de recursos públicos e privados na fiscalização contratual atenta contra o princípio da segregação das funções e da independência funcional, devendo ser evitada. Diante das razões expostas, a denúncia, também neste aspecto, merece prosperar. [Denúncia n. 838.601. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]

**§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

**[Pagamentos devidos pela municipalidade a credor inadimplente. Alteração da ordem cronológica dos pagamentos. Encargos oriundos do contrato. Responsabilidade da Administração Pública e do contratante.]** [...] ressalva-se expressamente a inexistência de responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais e dívidas pessoais do contratado. No concernente aos encargos previdenciários, entretanto, a Administração Pública responde solidariamente. Assim sendo, em relação à primeira indagação, os pagamentos devidos pela municipalidade, a favor de credor inadimplente junto à Previdência social e ao FGTS, poderão ser depositados judicialmente, até que seja regularizada a situação pelo contratado ou até que haja o seu comparecimento para receber. Outra solução mais drástica, porém, a qual não pode ser desconsiderada, na hipótese de o contratado persistir no descumprimento de suas

obrigações previdenciárias, em relação às quais responde solidariamente a Administração Pública, e perante o FGTS, seria a promoção da rescisão do contrato pela Administração, segundo o art. 79, e conforme o motivo previsto no art. 78, VIII, que corresponde “ao cometimento reiterado de faltas na execução do instrumento, anotadas na forma do § 1º do art. 67” [...]. [...] oportuna se apresenta a reprodução do entendimento do auditor, Eduardo Carone Costa [...] em seu parecer [...], em relação ao qual manifesto a minha concordância [...] “No caso em apreço, se ficar documentadamente comprovada a impossibilidade do pagamento, por culpa exclusiva do credor, é evidente que a falta cometida por ele não pode resultar em prejuízo aos demais. Todavia, os impedimentos provocados pelo credor não se caracterizam apenas através de simples alegações do Administrador. Em casos dessa natureza, o [...] responsável pelo pagamento deve comprovar, documentadamente, que intimou, deu conhecimento pleno ao credor para que lhe apresentasse a documentação necessária para legitimar o pagamento que lhe fará o Poder Público, assinando-lhe prazo razoável para exibição daquilo que a legislação em vigor estabelece como exigência a ser suprida por quem tem crédito a receber dos cofres públicos.[...] toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o ato do gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a Administração está sujeita [...]. [Consulta n. 470.269. Rel. Conselheiro Simão Pedro. Data da sessão 18/03/1998]

**[Ausência do livro de anotações para registo diário de ocorrências relacionadas à execução do contrato.]** Em que pese não terem sido realizados os registros diários da execução dos contratos, nos exatos termos da referida lei, informa o Laudo Técnico de Engenharia desta Corte que foram feitas as observações em relação ao cumprimento do contrato, existindo um fiscal representante da Administração designado para tal fim. A equipe de inspeção atestou que a fiscalização dos serviços foi adequada, a fl. 494, razão pela qual considero que a falha constatada não comprometeu a execução dos contratos. [Processo Administrativo n. 695.224. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/04/2010]

**[Exigência de acompanhamento da obra pela Administração.]** Quanto à ausência do Diário de Obras ou Livro de Ocorrências, apontada pela equipe de Engenharia [...] destaco que a referida obra decorre de um contrato, do qual a Administração Pública é uma das partes, e a exigência de acompanhamento está contida no art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 [...]. A regra acima transcrita refere-se ao poder-dever da Administração de fiscalizar a execução do contrato, sendo indispensável a designação de um representante para verificação da regularidade contratual. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

**§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.**

**Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.**

**Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.**

**Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.**

**Art. 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

**§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)**

**§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)**

**[Rescisão pela ausência de pagamento de encargos previdenciários pelo contratado.]** No concernente aos encargos previdenciários [decorrentes da execução do contrato administrativo], [...] a Administração Pública responde solidariamente. [...] solução [...] drástica, porém, a qual não pode ser desconsiderada, na hipótese de o contratado persistir no descumprimento de suas obrigações previdenciárias, em relação às quais responde solidariamente a Administração Pública, e perante o FGTS, seria a promoção da rescisão do contrato pela Administração, segundo o art. 79, e conforme o motivo previsto no art. 78, VIII, que corresponde 'ao cometimento reiterado de faltas na execução do instrumento, anotadas na forma do § 1º do art. 67' [...]. Aplicável na espécie o inciso VIII, e não o inciso I, que discrimina 'o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos' como uma das causas de rescisão do contrato. [Consulta n. 740.269. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 18/03/1998]

**[Fiscalização e apresentação de certidões negativas.]** O referido dispositivo [art. 71, § 2º], a meu ver, impõe à Administração Pública o dever de fiscalização em relação ao ato praticado pela contratada. Nesse contexto, e como não poderia ser de outra forma, a licitante vencedora estaria obrigada a apresentar as certidões negativas de recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários ou ainda certidões positivas com efeito negativo e a Administração Pública estaria, igualmente, obrigada a exigí-las, o que, neste caso, foi negligenciado, constituindo falta grave da Administração. [Processo Administrativo n. 627801. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/05/2007]

**[Contrato. Princípio da obrigatoriedade.]** O art. 66 da Lei n. 8.666/93 dispõe que 'o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial'. Nessa esteira, Marçal Justen Filho, ao escrever sobre o princípio da obrigatoriedade, assim se pronunciou: 'O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir com as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente'. (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000. p. 561). Ressalto, ainda, a responsabilidade solidária da Administração pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, em caso de inadimplência da contratada, conforme dispõe o art. 71, § 2º, do mesmo dispositivo legal, que impõe à Administração Pública o dever de fiscalização do recolhimento, pela contratada, dos encargos tributários decorrentes da execução do contrato. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

**§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)**

**Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

**[Licitação. Edital. Ausência de previsão de subcontratação. Irregularidade.]** [...] entendo que a Administração deve dispor adequadamente da possibilidade de subcontratação no edital e no contrato,

definindo claramente seus parâmetros, quando aceitável, pela interpretação dos art. 72 e 78, VI, da Lei n. 8.666/93, pelo que considero irregular a ausência, no edital de Tomada de Preços n. [...] dos limites para a subcontratação ali autorizada. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

**[Excepcionalidade da possibilidade de subcontratação.]** [...] até determinado limite, fixado, em cada caso, pela Administração, o contratado, durante o tempo de execução do contrato, sem prejuízo, porém, das responsabilidades contratuais e legais, poderá recorrer à subcontratação parcial da obra do serviço ou do fornecimento. Para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a subcontratação é permitida, desde que prevista no edital: ‘O contrato administrativo é um contrato *intuitu personae*, de natureza pessoal. É celebrado, por via de regra, após licitação pública, na qual a Administração examina, de forma criteriosa, a capacidade e idoneidade do contratado, cabendo-lhe assim, executar pessoalmente o objeto pactuado, sem que possa transferir a terceiros as responsabilidades assumidas. Não pode subcontratar, a não ser mediante autorização da entidade administrativa contratante.’ (Apelação Cível n. 206.091-5/4 — TJSP) No presente caso, o edital proibiu qualquer tipo de subcontratação. Entretanto, o contratado terceirizou parcialmente o serviço objeto do contrato, o que ensejaria a rescisão motivada do contrato em epígrafe e/ou a aplicação de outras penalidades, em virtude de descumprimento de cláusula contratual. [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

#### **Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

##### **I — em se tratando de obras e serviços:**

**a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;**

**[É importante a manifestação expressa da Administração no recebimento do objeto do contrato.]** Entendo que a manifestação expressa da Administração no que se refere ao recebimento do objeto do contrato é importante, na medida em que esta poderá promover os exames, testes e verificações necessárias acerca da perfeita realização da obra. Caso encontre algum defeito, é obrigação da Administração rejeitar a obra executada, devolvendo ao contratado para que promova as devidas correções. Destarte, considero o presente apontamento como irregularidade relevante, por infringir o disposto no art. 73, I, alínea *a* e *b*, da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

**b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;**

**[É importante a manifestação expressa da Administração no recebimento do objeto do contrato.]** Entendo que a manifestação expressa da Administração no que se refere ao recebimento do objeto do contrato é importante, na medida em que esta poderá promover os exames, testes e verificações necessárias acerca da perfeita realização da obra. Caso encontre algum defeito, é obrigação da Administração rejeitar a obra executada, devolvendo ao contratado para que promova as devidas correções. Destarte, considero o presente apontamento como irregularidade relevante, por infringir o disposto no art. 73, I, alíneas *a* e *b*, da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

**[Procedimentos necessários quando do recebimento do objeto.]** Quanto à ausência da relação dos serviços prestados, que deveriam acompanhar as notas de empenho, na execução do mencionado contrato,

o defendente não se manifestou. A referida relação de serviços serviria para comprovar se a obrigação acordada foi rigorosamente cumprida, conforme dispõe o art. 73, I, alínea *b* e § 2º da Lei n. 8.666/93 [...]. Sob esse aspecto, é dever indisponível da Administração Pública verificar, quando do recebimento do objeto, se os serviços foram realmente prestados de forma satisfatória, pois, caso contrário, tem a Administração Pública o poder/dever de rescindir o contrato administrativo, unilateralmente, sem qualquer possibilidade de indenização do contratado, podendo, inclusive, exigir deste a restituição dos valores já pagos. [Processo Administrativo n. 715.979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007]

## II — em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## SEÇÃO V — DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;